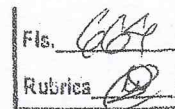




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



DECISÃO N° 357 /2004
PROCESSO N° 2000.34.00.037291-6
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA R.BARROS
RÉUS : CONFEA e OUTROS

Trata-se de pedido de liminar em ação popular ajuizada por EDSON DE ALMEIDA REGO BARROS contra o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, WILSON LANG, HENRIQUE LEITE LUDOVICE, ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ, PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ FERREIRA BASTOS, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, JOÃO DA CRUZ PIMENTA, GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO, ALBERTO DE MATOS MAIA, ALMIR LOPES FORTES, ANDRÉA LOPES NETTO, ANTÔNIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO, CARLOS ALBERTO VANOLLI, CARLOS JULIO LEONHARDT, EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA, GERFSON RODRIGUES DA SILVA, JACEGUAY DE ALENCAR INCHAUSTI DE BARROS, JORGE BACH ASSUMPÇÃO NEVES, MARCOS CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, NEUZA MARIA TRAUZZOLA, PAULO CESAR DA SILVA GONAÇLVES, PAULO ESTÁQUIO RESENDE NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, REINALDO JOSÉ SABADOTTO, SANTOS DAMASCENO DE SOUZA, SÉRGIO LUIZ CHAUTARD, WALMIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA, VALMIR MARTINS SANTANA JÚNIOR, WILSON WANDERLEI VIEIRA, EDISON FLÁVIO MACEDO, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, FRANCISCO JANDUI VIANA, GERSON QUIRINO BASTOS, HELMUT FORTE DALTRO, ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA, PEDRO SOUZA ROCHA, ARNÓBIO SANTIAGO LOPES, LUCIO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR, LUIS ABILIO DE SOUZA NETO, LINO GILBERTO DÁ SILVA, NEY MAGALHÃES DE

SOUZA, JOSÉ ROBERIO ALVES DE ALMEIDA, ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO e EMERSON PINHEIRO LIMA, objetivando a suspensão dos efeitos das Resoluções 432/99, 435/99 e 438/99 do CONFEA.

O autor popular alega que por intermédio das Resoluções 432/1999, 435/1999 e 438/1999 fora intitulada a representação de técnicos de nível médio no CONFEA e criados cargos de conselheiros. Fundamenta a pretensão sustentando a ilegalidade dos atos por infringência aos dispositivos dos artigos 29 e 37 da Lei 5.194/66.

Os réus foram regularmente citados e foram apresentadas contestações pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA e por WILSON LANG, HENRIQUE LUDOVICE e ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ.

É o relatório. DECIDO.

A ação popular fora proposta com amparo no artigo 2º, alínea 'c' da lei 4.717, de 29.06.1965, ao fundamento de ilegalidade do objeto - que ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

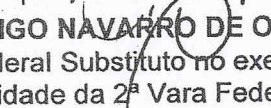
Há plausibilidade da tese no sentido de que a ampliação do quadro de conselheiros do CONFEA importa em violação à disposição do artigo 29 da Lei 5.194/1996 - que prevê expressamente o número de conselheiros que compõe o Conselho Profissional. E há relevância da fundamentação quando à ilegalidade dos atos que asseguram representatividade de técnicos de nível médio à vista da disposição do artigo 37 da Lei 5.194/1966.

O risco de dano decorre de aumento de gastos do Conselho Profissional em razão de despesas geradas por pagamentos de diárias e passagens de maior número de conselheiros sem previsão legal. E há ainda receio de dano que pode resultar da modificação da orientação normativa e das deliberações do CONFEA derivada da alteração da composição do Conselho Profissional.

Em face do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos das Resoluções 432, de 08.10.1999; 435, de 27.11.1999; e 438, de 27.11.1999, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA -CONFEA - devendo ser intimado o PRESIDENTE DO CONFEA para que adote as providências administrativas necessárias para que seja dado integral cumprimento à decisão judicial. Intime-se o autor para se manifestar em réplica sobre as preliminares argüidas nas contestações apresentadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2004.


RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da
titularidade da 2ª Vara Federal/DF



SENTENÇA TIPO A

AUTOS DO PROCESSO Nº 2000.34.00.037291-6

Autor: Edson de Almeida Rego Barros

Réus: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA e outro

13ª VARA FEDERAL

CLASSE: 7200

SENTENÇA nº 50/2011

I – Relatório

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por Enildo Baptista Barros e Edson de Almeida Rego Barros em face do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de seu presidente Wilson Lang e seu ex-presidente Henrique Leite Ludovice, objetivando, liminarmente, a sustação dos efeitos das resoluções 432, 435 e 438, de 1999, determinação para que os dois últimos réus façam o ressarcimento de valores de passagens e diárias pagas a "conselheiros", que seja oficiado o primeiro réu para obter a relação dos conselheiros e os valores pagos desde 06/10/99, bem como ao TCU para eventual designação de técnico para acompanhamento da lide. Ao final, requerem a procedência, para declarar nulos os atos citados e condenando os réus a restituírem os valores pagos e a ser apurado em liquidação de sentença.

Aduzem os autores, em síntese, que são inscritos no CREA/SP e pagam contribuição – anuidade, que é um tributo utilizado para manter os CREA e CONFEA, que devem prestar contas ao TCU.

Dizem que o dinheiro arrecadado está sendo utilizado indevidamente para pagamento de diárias e passagens a pessoas ilegalmente introduzidas nos colegiados do CONFEA, que é uma autarquia instituída pela Lei nº 5194/66. Sustentam que esta Lei também assevera como é estruturado o conselho.

Mencionam sentença prolatada nos autos nº 93.14593-2 acerca da composição do CONFEA e que a partir de 06/10/99, data da publicação da liminar deferida na ADIn 1717-6, o pagamento de diárias e passagens deveria ter cessado.

Entretanto, os dirigentes do CONFEA, por intermédio das resoluções 432, 435 e 438, de 1999, criou a "representação de técnicos de nível médio (figura não contemplada em lei)", o que contraria o art. 37 da Lei nº 5194/66, que exige formados em curso superior.

Informam que houve pagamentos de diárias e passagens aéreas a esses técnicos, o que é lesivo ao patrimônio público.



Apontam impunidade perpetrada pela gestão passada e atual por serem omissas e não suspenderem as resoluções.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-57.

Postergou-se a apreciação do pedido liminar e determinou-se a citação (fl. 59).

Citados os três réus (fls. 60-61, 63-64, 66-67).

Os réus Wilson e Henrique contestaram com documentos (fls. 69-237), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do réu Wilson, pois ele não detinha mandato de presidente do Conselho quando da edição das resoluções; a ilegitimidade passiva do réu Henrique, pois ele encerrou seu mandato de presidente do Conselho no dia 31/12/99 e os efeitos das resoluções só foram à partir de janeiro de 2000; nulidade em virtude da ausência de litisconsortes necessários. No mérito, sustentam a legalidade das resoluções, pois amparadas pela Lei nº 9649/98 e ausência de lesão ao patrimônio público. Apresentam suas teses acerca da ADin1717-6, se insurgem contra os pedidos de devolução de diárias e passagens aos conselheiros e pugnam pela improcedência.

O Conselho contestou às fls. 239-241, chancelando a contestação dos réus Wilson e Henrique e requerendo a improcedência.

À fl. 246 foi determinada a exclusão do pólo ativo do autor Enildo, em virtude de seu falecimento noticiado à fl. 245, bem como a inclusão de todos os conselheiros que participaram da plenária que resultou na aprovação das resoluções impugnadas e dos conselheiros beneficiários diretos.

O autor apresentou os nomes e endereços dos conselheiros (fls. 252-263), cuja petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 264) e deterrminada a citação (fl. 266).

O autor juntou cópia da decisão prolatada nos autos da ação nº 2000.34.00.017812-1, cujo "objeto do presente feito se confunde" (fls. 267-270).

Expedidas cartas precatórias citatórias (fls. 272-300).

Foram citados os réus João da Cruz Pimenta (fls. 302-303), Edison Flávio Macedo (fl. 311), Waldir Cassiano Resende de Oliveira (fl. 314), Adolfo Raimundo Lopes Maia (fl. 323), Valmir Martins Sant'ana Júnior, Emerson Pinheiro Lima, Marcos Conceição Almeida (fl. 331), Francisco Ferreira de Souza (fl. 355), Petrônio Bonfim Bacellar (fls. 358-359), Paulo César da Silva Gonçalves (fl. 364), Sérgio Luiz Chautard (fl. 377), Carlos Alberto Vanolli (fl. 378), Almir Lopes Fortes (fl. 384), Gerson Quirino Bastos (fl. 390), Gogliano Vieira Maragno e Reinaldo José Spadotto (fls. 393-395 e 989), Álvaro Garcia (fl.



Cont. sentença – autos do processo nº 2000.34.00.037291-6

Pág. 3

399), Lúcio de Medeiros Dantas Júnior (fl. 404), Gêferson Rodrigues da Silva, Enoch de Siqueira Cavalcanti Neto e Paulo R. Vieira da Silva (fl. 411), Pedro S. Rocha (fl. 417), José Robério A. de Almeida (fl. 421), Alberto Matos Maia (fl. 429), Jaceguá de A. I de Barros (fl. 431), Santos D. de Souza e Ney M. de Souza (fls. 435-436), Franciso J. Viana (fls. 438-439), Luz A. de Souza Neto (fl. 452), Antonio F. de Souza Filho (fl. 458), Paulo E. R. Nascimento (fls. 461-462), Amóbio S. Lopes e Helmut Forte Daltro (fls. 466-467), Neuza M Trauzzola (fl. 482 e 484), Wilson W. Vieira (fls. 495-496), Paulo Roberto Queiroz (fl. 503), Jorge B. A. Neves (fl. 511), André Lopes Neto (fl. 537), Evaristo C. de Souza (fl. 569), Lino Gilberto da Silva (fl. 576), Roberto W. Soliz Ruiz (fl. 586), José Ferreira Barros (fl. 654).

Roberto W. Soliz Ruiz contestou (fls. 589-613) repetindo as teses inseridas na contestação dos réus Wilson e Henrique de fls. 69-237.

Vários réus não apresentaram contestação (fl. 658).

O MPF pugnou pela procedência do pedido (fl. 661vº).

O pedido liminar foi deferido, suspendendo-se os efeitos das resoluções 432, 435 e 438, de 1999 (fls. 664-666), tendo o Conselho sido intimado (fls. 671-672).

Houve interposição de embargos declaratórios (fls. 673-682), com desistência (fl. 890)

Conselheiros e ex-conselheiros elencados à fl. 684 apresentaram contestação às fls. 684-715, com documentos de fls. 716-837.

Os réus Wilson Lang e Henrique Leite Ludovice comunicaram a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 839-861). O Conselho réu agiu da mesma forma (fls. 863-878).

O E. TRF comunicou os provimentos dos agravos (fls. 885 e 888).

Às fls. 991-992 consta certidão acerca das citações e contestações.

Às fls. 1005-1010 foi juntada cópia de sentença prolatada em caso análogo.

O réu Luiz Abílio de Souza Neto pediu a juntada do termo de posse como Governador do Estado de Alagoas e requereu a remessa dos autos ao E. STJ (fls. 1017-1019), o que foi indeferido (fl. 1020).



Cont. sentença – autos do processo nº 2000.34.00.037291-6

Pág. 4

O MPF se manifestou às fls. 1095-1107 pela procedência do pedido em julgamento conjunto com os autos nº 2000.34.00.017812-1.

Em especificação de provas (fl. 1108), as partes nada requereram (fl. 1112) e o MPF disse não haver provas a produzir (fl. 1114).

Não houve apresentação de razões finais (fl. 1115). Houve correição (fl. 1122).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Preliminares

a) Do julgamento conjunto com os autos nº 2000.34.00.017812-1

Requer o MPF o julgamento conjunto destes autos com o de nº 2000.34.00.017812-1, também em trâmite neste juízo (fls. 1103-1104).

Entretanto, tenho que não pode ser realizado o julgamento conjunto.

Após leitura de ambas as petições iniciais (fls. 03-15 e 753-763), verifico que há, de fato, alguma semelhança entre as ações populares. Ocorre que as partes, com exceção do CONFEA e alguns réus, os atos impugnados e os pedidos são distintos, o que implica dizer que não há litispendência, conexão ou continência a ensejar a reunião e julgamento simultâneo conforme prevê o art. 105 do CPC.

Ademais, a mencionada ação não está na fase de sentença, pois ainda pende citação, conforme pude constatar no sistema de acompanhamento processual, e esperar o seu regular andamento processual, resultaria em mais violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

b) Da ilegitimidade passiva dos réus Wilson e Henrique

O réu Wilson alega sua ilegitimidade porque não detinha mandato de presidente do Conselho quando da edição das resoluções e o réu Henrique por ter encerrado seu mandato de presidente do Conselho no dia 31/12/99.

Veja-se que o primeiro réu, na qualidade de presidente do conselho, pode ter sido omissivo ao não ter revogado os atos impugnados e/ou ter dado ensejo, durante a



Cont. sentença – autos do processo nº 2000.34.00.037291-6

Pág. 5

sua gestão, ao pagamento de diárias e passagens. O segundo réu reconhece que estava à frente do conselho quando da edição dos autos impugnados, tanto que os subscreveu (fls. 37-44) e, por isso, ambos podem ser réu nesta ação popular, a teor do disposto no *caput* art. 6º da Lei nº 4717/65¹.

A questão de serem ou não responsáveis por eventual lesão é matéria de mérito que será apreciada à frente.

c) Da nulidade em virtude da ausência de litisconsortes passivos necessários

Rejeito a preliminar de nulidade, uma vez que à fl. 246 também foi determinada a inclusão de todos os conselheiros que participaram da plenária que resultou na aprovação das resoluções impugnadas e dos conselheiros beneficiários diretos, tendo o autor apresentado os nomes e endereços dos conselheiros (fls. 252-263), cuja petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 264) e determinada a citação (fl. 266).

d) Da ausência de lesividade

Alegam os réus não haver lesividade ao patrimônio público. Essa matéria é de mérito e, por isso, será adiante enfrentada.

Rejeito todas as preliminares.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão é saber se as resoluções 432, 435 e 438, de 1999 (fls. 37-44), foram lesivas ao patrimônio do CONFEA a ensejar, por consequência, suas anulações ou declaração de nulidade dos atos lesivos, consoante previsão do *caput* do art. 1º da Lei nº 4717/65², bem como a condenação dos réus para devolverem os valores pagos com diárias e passagens.

¹ Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

² Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições



Cont. sentença – autos do processo nº 2000.34.00.037291-6

Pág. 6

A Lei nº 5194/66 que "regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", assim assevera:

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Por outro lado, em 1998 adveio a Lei nº 9649 que assim dispôs:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.
(...)

No julgamento da ADIn nº 1717/DF, foi confirmada, na totalidade, a medida cautelar concedida (em 22/09/99 e publicada em 25/02/00) no sentido de suspender a eficácia do *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9649/98. Assim restou ementado o acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI,

ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.



21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).
Negritei.

Neste cenário, desde o dia 25 de fevereiro de 2000, que foi a data da publicação da decisão que concedeu a liminar na ADIn nº 1717/DF - reconhecendo a inconstitucionalidade do *caput* e parágrafos do art. 58 da Lei nº 9649/98, tenho que está em pleno vigor³ o disposto no art. 29 da Lei nº 5194/66, que é claro no sentido de que são 18 (dezoito) os integrantes, de nível superior (engenharia, arquitetura e agronomia), do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

Assim, qualquer ato normativo diverso de Lei que tenha alterado tal previsão legal não subsiste e não pode surtir efeitos. É caso dos atos impugnados nestes autos - resoluções 432, 435 e 438, de 1999 (fls. 37-44), haja vista que, com fulcro no inconstitucional § 1º do art. 58 antes reproduzido, proporcionaram, dentre outros, a indevida ampliação do plenário do conselho federal que, por sua vez, resultou em despesas suportadas pelo CONFEA para garantir a presença de pessoas que não podiam ser conselheiras, quais sejam: as com formação diversa de engenharia, arquitetura e agronomia e todas as além às dezoito legalmente componentes do Conselho.

Frise que a partir da publicação da liminar concedida pelo STF – 25/02/2000, não mais se discute a respeito da natureza jurídica de autarquias federais dos conselhos de classe e, por isso, não mais prevalece os dispositivos da Lei nº 9649/98 que atribuíam caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas.

Desse modo, não vejo fundamento jurídico que dê guarida aos atos impugnados, impondo-se a parcial procedência dos pedidos, ressaltando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, apesar de constar como réu, foi quem, representado por seus dirigentes, suportou os atos lesivos e, assim, deve ser o ressarcido em valor a ser apurado na fase de execução.

O réu Henrique por ter sido o presidente subscritor dos autos impugnados (fls. 37-44), o réu Wilson e posteriores presidentes, por terem dado cumprimento aos atos impugnados, devem ser solidariamente responsabilizados por toda lesão perpetrada contra o patrimônio do CONFEA - pagamentos de diárias e passagens para pessoas que

³ Salvo quando há modulação dos efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade tem efeito retroativo e a norma é retirada do mundo jurídico como se nunca tivesse existido.



não poderiam fazer parte do Conselho. Por outro lado, os réus beneficiários diretos, ou seja, aqueles que receberam indevidamente as diárias e passagens, devem ser responsabilizados pelos valores que individualmente receberam.

III – Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar nulas** as resoluções 432, 435 e 438, de 1999 (fls. 37-44) e **condenar**: a) os réus pessoas naturais que, em desrespeito ao art. 29 da Lei nº 5194/66, integraram o Conselho e receberam valores a título de diárias e passagens desde 25/02/00 a ressarcirem para o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia os valores individualmente recebidos e, b) o réu Henrique Leite Ludovice, subscritor dos atos, o réu Wilson Lang e posteriores presidentes réus que proporcionaram, a partir de 25/02/00, os pagamentos de diárias e passagens feitos aos outros réus mencionados no item "a", a ressarcirem, solidariamente, os valores pagos.

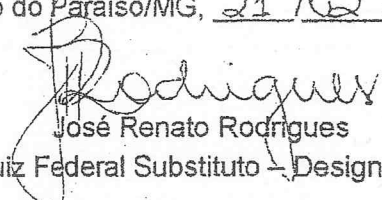
Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes devidos pelos réus que receberam diárias e passagens e fixados em 10% do valor total atualizado e recebido por cada um e, pelos réus presidentes que não receberam mais proporcionaram os pagamentos o valor de R\$ 1000,00 para cada um.

Deixo de fixar a forma em que se dará a liquidação desta sentença, ou seja, a apuração dos valores a serem ressarcidos, pois a melhor forma de liquidação deverá ser aferida no momento da execução, até porque, ainda que fixada em sentença, não estará acobertada pelo manto da coisa julgada.⁴

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2000.34.00.017812-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião do Paraíso/MG, 21/02 /2011.


José Renato Rodrigues
Juiz Federal Substituto – Designado

⁴ É o que se extrai do constante do enunciado nº 344 das súmulas do E. STJ: "A liquidação por forma diversa a estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada."